



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.000239/00-96  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.205  
RECURSO Nº : 123.923  
RECORRENTE : BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
BRINQUEDOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IPI - CERTIFICADO DE ORIGEM - MERCOSUL.

Não são aplicáveis às mercadorias importadas de países integrantes do Mercosul as disposições do 8º Protocolo Adicional, Anexo I, Capítulo III, art. 3º, inciso III, sujeitando-se as mesmas à incidência do IPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS - PROVA.

A descrição das mercadorias nos documentos que instruíram a importação, principalmente as notas de entrada emitidas pela interessada, geram presunção de certeza quanto à sua natureza e servem de base para a reclassificação fiscal, somente elidível através de prova robusta em contrário.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO N° : 123.923  
ACÓRDÃO N° : 303-30.205  
RECORRENTE : BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
BRINQUEDOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/45, decorrente de ação fiscal, através da qual a fiscalização diz ter apurado erro de classificação fiscal, resultando disso falta de recolhimento do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Segundo a peça inicial, a fiscalização entende que a correta classificação fiscal da mercadoria descrita como “BONES (ossos) ou CHIPS (biscoitos) – entretenimento mastigável para cachorros” é 4205.00.00 – Outras obras de couro natural ou reconstituído, a que corresponde a alíquota de 20% ou, conforme o caso, 23% para o I.I. e 10% para o IPI, enquanto a empresa na importação desses produtos teria adotado a classificação 0511.99.90 – Outros produtos de animais impróprios para alimentação humana, com alíquota zero (I.I.) e NT (IPI) ou 410429.00 – Outros couros e peles de bovinos/equídeos curtidos ou recurtidos, em que a alíquota é 0% (zero por cento) tanto para o I.I. como para o I.P.I.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 27/01/2000, dada nos autos do próprio processo (fls. 1), tendo apresentado impugnação tempestiva (fls. 292/298), instruída com diversos documentos (fls. 299/306).

Em preliminar a interessada argúi a nulidade do lançamento, por entender que a descrição dos fatos carece do requisito certeza, além de sustentar que a fiscalização teria analisado apenas um caso, considerando os demais de forma idêntica, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

No mérito, disse que os produtos adquiridos no Uruguai e no Paraguai (integrantes do Mercosul) não estão sujeitos à incidência do I.I. e do I.P.I. (8º Protocolo Adicional, Anexo I, Capítulo III, art. 3º, inciso III).

Alegou, também, que em relação ao IPI, mesmo admitida sua exigência, que o mesmo seria objeto de concomitante pedido de ressarcimento pois exporta praticamente tudo o que produz. Assim, seria contra-senso exigir o recolhimento do IPI, sabendo que os mesmos são passíveis de restituição (ressarcimento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.923  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.205

Aduziu que as importações enumeradas pela fiscalização não abrangeram apenas produtos prontos e que no documentário fiscal que amparou as importações a mercadoria foi descrita de diversas formas: “bones”, “chips”, “entretenimento mastigável para cães”, “recortes de couros bovinos”, “entretenimento mastigável para cachorros”, “couro bovino”, “couro em tiras”, “hueso grado B” (osso). “produtos de origem animal não expressados nem compreendidos em outra parte” e “entretenimento mastigável para cães”.

Por esta razão, nada autoriza o entendimento de que, sempre, teria sido adquirido o mesmo produto, sendo lícito concluir pela inconfiabilidade do raciocínio fiscal, e conseqüente inconsistência da exação.

Alegou, também que os agentes fazendários aduaneiros, que fizeram a conferência física dos produtos importados, não apontaram divergências quantitativas apontadas pelos autuantes e que agora, por não ser mais possível a conferência física do produto, deve prevalecer o entendimento de quem, fisicamente, analisou e liberou o produto como isento (fiscalização aduaneira).

Requeru a declaração de improcedência do auto de infração e, alternativamente, o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos pretensos débitos do IPI.

Remetidos os autos à DRJ/Santa Maria/RS, seguiu-se a decisão de fls. 313/323, que julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência em relação ao Imposto de Importação e respectiva multa, decisão que se acha consubstanciada na seguinte ementa:

**CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.**

Apurados erros no Certificado de Origem estes deverão ser, previamente, notificados ao declarante para que providencie junto a Entidade Certificante a sua correção no prazo de trinta dias, findos os quais a mercadoria será considerada extrazona. Somente após esse procedimento torna-se lícito proceder a exigência do crédito tributário referente a mercadoria, como se ela não fosse originária de país membro do MERCOSUL.

**PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. VALOR TRIBUTÁVEL.**

Constitui valor tributável o que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.923  
ACÓRDÃO N° : 303-30.205

Cientificada da decisão (fls. 366), a interessada interpôs tempestivo recurso ordinário (fls. 367/377), reproduzindo os argumentos da impugnação.

Para garantia da Instância foram arrolados bens da recorrente (fls. 378).

É o relatório.

RECURSO N° : 123.923  
ACÓRDÃO N° : 303-30.205

### VOTO

O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens atende ao disposto no art. 14, da IN/SRF nº 26/2001. Conheço, pois, do recurso.

Em caráter preliminar a recorrente argúi a nulidade do lançamento, porquanto, no seu entender, a descrição do fato carece do elemento certeza.

Infere-se da descrição dos fatos (fls. 2), que a mesma se reporta a dados complementares constantes do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 46 a 50), que por sua vez é a suma dos demais documentos que instruem o Auto de Infração.

Assim, não se trata de Auto de Infração lavrado à luz de apenas um documento como quer a recorrente, mas sim, à vista de todo um conjunto de documentos, como bem observado na decisão monocrática.

Também em caráter preliminar a recorrente suscita a inconsistência material/factual do lançamento, porquanto as importações enumeradas pelo fisco não abrangem apenas produtos prontos.

Entende a recorrente que não tendo havido conferência física das mercadorias importadas e diante da variedade das mercadorias importadas, não poderiam as mesmas sofrer a reclassificação sem o prévio desenvolvimento de atividades investigatórias necessárias à descoberta da verdade material.

O argumento não procede uma vez que a classificação fiscal atribuída pelo Fisco levou em conta a descrição das mercadorias importadas, segundo os documentos que instruem o Auto de Infração (DIs, e notadamente as Notas de Entrada, etc).

Sempre é importante relembrar que na relação jurídico-tributária o *onus probandi est qui dixit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

Ao sujeito passivo, entretanto, compete, *a posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.923  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.205

No caso, a recorrente alega que as mercadorias importadas não são idênticas, mas não declina que mercadoria supostamente teria importado, e nem demonstra por provas inequívocas as suas alegações.

Outrossim, é importante ressaltar que a classificação atribuída pela recorrente é a mesma para todas as notas fiscais de entrada, o que torna evidente a fragilidade das alegações defensivas.

Assim, afasto a preliminar.

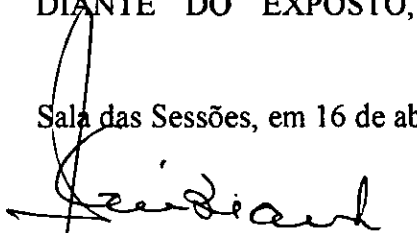
Quanto ao direito ao ressarcimento dos valores do IPI a decisão recorrida deu solução adequada ao pleito, eis que a competência originária para a análise de pedidos desta natureza é cometida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal e não do Delegado da Delegacia de Julgamentos.

Quanto à classificação fiscal, propriamente dita, a recorrente não ofereceu contestação, entendendo, no entanto, estar amparada pelo Regime Geral de Origem de que trata o Decreto nº 1.568/1995.

No entanto, como bem acentuado na decisão recorrida, o IPI é tributo não abrangido pelo Mercosul, razão pela qual não são aplicáveis as disposições invocadas pela recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11020.000239/00-96  
Recurso n.º 123.923

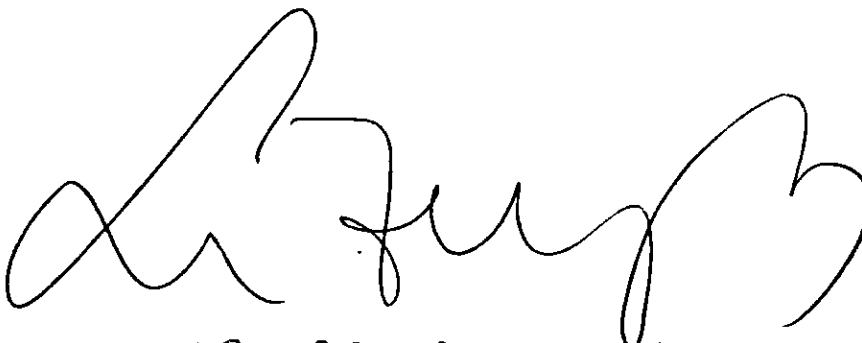
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.205

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002

  
LEANDRO FELIPE BUGNO  
PFN IDF